AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097740 - SP(2025/0436257-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FORTY-EIGHT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	:	MARIA VILMA DIURI ROCHA
AGRAVANTE	:	ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA
ADVOGADOS	:	WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986 RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429
AGRAVADO	:	STRATEGI SINGLE NAME NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOSÉ RENATO CAMILOTTI - SP184393 MÁRCIA FERREIRA VENTOSA - SP115798 ARTHUR SANTOS GONÇALVES - SP436466 THAIS VILELA OLIVEIRA SANTOS - SP313818 FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA E RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA (SUB-ROGAÇÃO). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 DO CPC. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. DESCUMPRIMENTO SEM JUSTIFICATIVA. ANÁLISE DE DECISÃO SURPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 133 A 137 DO CPC. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEBATE INAPLICÁVEL NO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE DIRETA E NÃO SUBSIDIÁRIA DE TERCEIRO. TEMA 1.137 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto de fatos e provas, concluiu que ocorreu a preclusão e que houve descumprimento

Documento eletrônico VDA56890202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2026 16:27:19
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 3973c2e8-ca07-4727-9eb7-df8f30182829

injustificado de ordens judiciais pela empresa agravante. Foi verificado que o magistrado concedeu diversas oportunidades de manifestação antes de aplicar as sanções.

2. Alterar essas conclusões para verificar se houve "decisão surpresa" (violação dos arts. 9º e 10 do CPC) exigiria, necessariamente, o reexame das provas, o que é defeso em recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

3. O caso concreto envolve a aplicação de multa direto a terceiro, em virtude de descumprimento de decisão judicial, seguindo-se sub-rogação antes imposta, de modo que não há correlação com a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

4. As penalidades aplicadas pelo descumprimento de deveres processuais específicos, previstos no art. 861 do CPC, não se confundem com as medidas executivas atípicas discutidas no Tema 1.137 do STJ. O referido tema trata de meios para satisfação direta do crédito, enquanto o caso trata de punição por desobediência a ordens judiciais.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56890202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2026 16:27:19
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 3973c2e8-ca07-4727-9eb7-df8f30182829

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097740 - SP(2025/0436257-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FORTY-EIGHT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	:	MARIA VILMA DIURI ROCHA
AGRAVANTE	:	ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA
ADVOGADOS	:	WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986 RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429
AGRAVADO	:	STRATEGI SINGLE NAME NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOSÉ RENATO CAMILOTTI - SP184393 MÁRCIA FERREIRA VENTOSA - SP115798 ARTHUR SANTOS GONÇALVES - SP436466 THAIS VILELA OLIVEIRA SANTOS - SP313818 FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA E RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA (SUB-ROGAÇÃO). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 DO CPC. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. DESCUMPRIMENTO SEM JUSTIFICATIVA. ANÁLISE DE DECISÃO SURPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 133 A 137 DO CPC. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEBATE INAPLICÁVEL NO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE DIRETA E NÃO SUBSIDIÁRIA DE TERCEIRO. TEMA 1.137 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto de fatos e provas, concluiu que ocorreu a preclusão e que houve descumprimento

Documento eletrônico VDA56623641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:52
Código de Controle do Documento: e3e34c2a-b7d6-4f32-8f88-9de3aaeb6c6c

injustificado de ordens judiciais pela empresa agravante. Foi verificado que o magistrado concedeu diversas oportunidades de manifestação antes de aplicar as sanções.

2. Alterar essas conclusões para verificar se houve "decisão surpresa" (violação dos arts. 9º e 10 do CPC) exigiria, necessariamente, o reexame das provas, o que é defeso em recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

3. O caso concreto envolve a aplicação de multa direto a terceiro, em virtude de descumprimento de decisão judicial, seguindo-se sub-rogação antes imposta, de modo que não há correlação com a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

4. As penalidades aplicadas pelo descumprimento de deveres processuais específicos, previstos no art. 861 do CPC, não se confundem com as medidas executivas atípicas discutidas no Tema 1.137 do STJ. O referido tema trata de meios para satisfação direta do crédito, enquanto o caso trata de punição por desobediência a ordens judiciais.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por FORTY EIGHT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., MARIA VILMA DIURI ROCHA, ROCHA GRÊS PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. e JÚLIO RAFAEL DIURI DA ROCHA (FORTY EIGHT e outros), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatado pelo Desembargador IRINEU FAVA, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Penhora de cotas sociais dos executados Determinação que impôs à empresa agravante Forth Eight medidas sob pena de multa e sub-rogação do devedor Empresa intimada - Questão preclusa por ausência de irresignação no momento oportuno Descumprimento da decisão Aplicação das sanções previstas Possibilidade Inexistência de justificativa para o descumprimento da determinação judicial - Decisão mantida Recurso desprovido.* (e-STJ, fl. 1155)

Nas razões do recurso, FORTY EIGHT e outros apontaram (**1**) violação dos artigos 9º e 10 do CPC, afirmando que a decisão foi uma surpresa e que não houve nova chance para cumprir a ordem ou apresentar justificativa antes da aplicação da multa e da sub-rogação; (**2**) violação dos artigos 133, 134, 135, 136 e 137 do CPC, defendendo que seria necessário abrir um incidente de desconsideração da

Documento eletrônico VDA56623641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:52
Código de Controle do Documento: e3e34c2a-b7d6-4f32-8f88-9de3aaeb6c6c

personalidade jurídica antes de transferir a responsabilidade da dívida para a empresa FORTY EIGHT; e (**3**) violação do artigo 1.037, inciso II, do CPC, alegando que o processo deveria ter sido suspenso devido ao Tema 1.137 do STJ, que trata de medidas executivas atípicas.

Foi apresentada contrarrazões por STRATEGI SINGLE NAME NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS (STRATEGI), conforme e-STJ, fls. 1.182 a 1.190.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Da suposta violação dos artigos 9º e 10 do CPC (Decisão Surpresa e Preclusão)

FORTY EIGHT e outros afirmam que os artigos 9º e 10 do CPC foram violados porque as punições foram aplicadas sem que eles pudessem se manifestar antes, o que caracterizaria uma decisão surpresa.

Entretanto, o TJSP esclareceu que o direito de reclamar já havia acabado (preclusão). Isso porque FORTY EIGHT e outros foram avisados pessoalmente (e-STJ, fls. 1.073 e 1.076) e ficaram em silêncio por meses, sem dar justificativas ou recorrer da decisão que previa as penalidades (e-STJ, fl. 1.158).

Para mudar esse entendimento e verificar se houve falta de defesa ou se a decisão foi realmente inesperada, seria necessário analisar novamente as datas dos atos e a validade das comunicações judiciais, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas nesta fase.

A jurisprudência deste Tribunal é clara: não se pode revisar, em recurso especial, as conclusões das instâncias locais sobre preclusão ou regularidade de intimações, quando isso depender de provas.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADMISSÃO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA56623641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:52
Código de Controle do Documento: e3e34c2a-b7d6-4f32-8f88-9de3aaeb6c6c

6.1. Quanto aos arts. 921, III, e 924 do CPC, a extinção por ausência de citação foi mantida, ante a inércia do exequente, e a revisão demandaria reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.
6.2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre extinção por abandono antes da citação, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões federais não são apreciadas no acórdão recorrido e não há oposição de embargos de declaração. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do contexto fático que sustenta a extinção por ausência de citação. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre extinção do processo por inércia antes da citação. "
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4, 6, 8, 10, 139, 485, 507, 508, 771, 797, 830, 854, 921, 924, 502, 85; LINDB, art. 4; CF, art. 105.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, agravo em recurso especial n. 2901240/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2025; STJ, agravo em recurso especial n. 2936505/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 18/9/2025.
(AREsp n. 2.731.721/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RESCISÃO. GRATUIDADE DA PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
[...]
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório delineado pela instância de origem.
8. Os embargos de declaração refletem mera irresignação da parte com o resultado do julgamento, não sendo cabíveis para rediscutir o mérito da decisão.
IV. Dispositivo
9. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AREsp n. 2.927.300/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça entende que "não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto,

Documento eletrônico VDA56623641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:52
Código de Controle do Documento: e3e34c2a-b7d6-4f32-8f88-9de3aaeb6c6c

aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 2.038.601/RJ , relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/11/2022, DJe de 24/11/2022).

[...]

6. Acolher as razões recursais para admitir a existência de justa causa para o descumprimento do prazo ou para reconhecer ter havido cerceamento de defesa impõe, no caso concreto, revolver elementos fáticos postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.188.575/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Dessa forma, não se pode conhecer do recurso quanto ao ponto.

(2) Da suposta violação dos artigos 133 a 137 do CPC (Incidente de Desconsideração)

Nas razões do apelo nobre, FORTY EIGHT e outros alegam que os artigos 133 a 137 do CPC foram desrespeitados, sustentando que seria obrigatório abrir um incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) antes de transferir a dívida para a empresa.

No entanto, a fundamentação do acórdão recorrido demonstra que a medida imposta à empresa FORTY EIGHT não decorreu de um redirecionamento da execução baseado na superação do véu corporativo para cobrança de dívida alheia. Pelo contrário, tratou-se da aplicação direta de sanções (multa e sub-rogação), em virtude do descumprimento de uma ordem judicial específica enviada à própria empresa, na sua condição de terceira colaboradora que faz a gestão das quotas penhoradas (artigo 861 do CPC).

Nesse cenário, a responsabilidade atribuída à FORTY EIGHT originou-se de ato próprio de descumprimento de dever colaborativo, e não de responsabilidade por dívida do sócio que exigisse a desconsideração da personalidade jurídica.

Portanto, é dispensável o rito previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC, uma vez que não se buscou atingir o patrimônio da empresa por atos de seus sócios, mas puni-la por sua própria omissão injustificada perante o comando judicial.

Ademais, para divergir do entendimento do Tribunal estadual acerca da natureza da sanção aplicada, se puramente processual por desobediência ou se de natureza executiva típica, seria indispensável o reexame detalhado das provas e das circunstâncias fáticas do processo.

Tal providência encontra barreira na Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA56623641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:52
Código de Controle do Documento: e3e34c2a-b7d6-4f32-8f88-9de3aaeb6c6c

Portanto, não se pode conhecer do recurso nesta parte.

(3) Da alegada violação do artigo 1.037, inciso II, do CPC (Tema 1.137 do STJ)

Por fim, FORTY EIGHT e outros argumentam que o processo deveria ser suspenso com base no artigo 1.037, inciso II, do CPC, devido ao Tema repetitivo 1.137 do STJ. Esse tema discute o uso de medidas coercitivas atípicas, como apreender carteira de motorista ou passaporte, para obrigar o devedor a pagar.

Essa reclamação não comporta acolhimento.

O Tema 1.137 do STJ definiu se o juiz pode adotar meios executivos fora do comum para forçar o devedor principal a cumprir sua obrigação. A situação deste processo é diferente. As punições de multa e sub-rogação não foram criadas para forçar os devedores originais a pagarem a conta.

Essas sanções foram aplicadas a um terceiro (a empresa FORTY-EIGHT) porque ela descumpriu uma ordem judicial específica: a obrigação de entregar documentos e organizar a penhora das cotas de seus sócios (artigo 861 do CPC).

Isso caracteriza uma punição por desobediência ou por ato contra a dignidade da justiça, e não uma "medida executiva atípica" como as tratadas no Tema 1.137. Como os motivos e os objetivos são diferentes, não há necessidade de suspender o processo.

A decisão de manter o andamento do feito, portanto, está correta. Não houve violação do dispositivo de lei federal invocado.

Nestas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sem majoração de honorários recursais, pois não houve condenação prévia nesse sentido na origem.

Ficam as partes advertidas que a apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou com intenção de atrasar o processo poderá gerar multas, conforme previsto no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56623641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:52
Código de Controle do Documento: e3e34c2a-b7d6-4f32-8f88-9de3aaeb6c6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.097.740 / SP

Número Registro: 2025/0436257-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20851553420238260000 23791317720248260000 40046361220138260510

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORTY-EIGHT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	: MARIA VILMA DIURI ROCHA
AGRAVANTE	: ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA
ADVOGADOS	: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986
	RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429
AGRAVADO	: STRATEGI SINGLE NAME NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	: MÁRCIA FERREIRA VENTOSA - SP115798
	JOSÉ RENATO CAMILOTTI - SP184393
	THAIS VILELA OLIVEIRA SANTOS - SP313818
	FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
	ARTHUR SANTOS GONÇALVES - SP436466

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA56865728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:58:20
Código de Controle do Documento: 148f1635-f874-4f68-8c5d-a83561fc09b5

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56865728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:58:20
Código de Controle do Documento: 148f1635-f874-4f68-8c5d-a83561fc09b5